II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho que estabelece a repartição das responsabilidades entre a República Checa e a República Eslovaca relativamente ao empréstimo concedido à Checoslováquia nos termos da Decisão 91/106/CEE

(93/C 257/06)

COM(93) 399 final

(Apresentada pela Comissão em 1 de Setembro de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada na sequência de consulta ao Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, nos termos da Decisão 91/106/CEE [1], a Comunidade concedeu à República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE) um empréstimo a médio prazo de 375 milhões de ecus em capital, com vista a garantir uma situação sustentável em termos da balança de pagamentos, a reforçar as suas reservas e a facilitar a introdução da convertibilidade da moeda; que a Comissão pagou integralmente o empréstimo em duas fracções, respectivamente, de 185 milhões de ecus em Agosto de 1991 e de 190 milhões de ecus em Fevereiro de 1992;

Considerando que, nos termos do acto constitucional de dissolução da RFCE adoptado pela Assembleia Federal em 25 de Novembro de 1992, a RFCE deixou de existir a partir de 31 de Dezembro de 1992, tendo-lhe sucedido a República Checa e a República Eslovaca;

Considerando que o acto constitucional relativo à repartição da propriedade da RFCE entre a República Checa e a República Eslovaca, adoptado pela Assembleia Federal em 13 de Novembro de 1992, estabelece que os empréstimos contraídos pela RFCE serão divididos pela República Checa e pela República Eslovaca segundo uma proporção de 2 para 1, o que corresponde à proporção das populações respectivas; que as autoridades checas e eslovacas solicitaram à Comunidade que aceitasse, nesta sequência, a separação das responsabilidades da RFCE decorrentes do empréstimo comunitário de 375 milhões de ecus concedido nos termos da Decisão 91/106/CEE;

Considerando que a República Checa e a República Eslovaca têm satisfeito, conjunta e integralmente, na data do seu vencimento, as obrigações decorrentes do serviço da dívida do empréstimo comunitário de 375 milhões de ecus; que estas repúblicas acordaram em assumir, respectivamente, dois terços e um terço das obrigações de pagamento do capital, dos juros e dos outros encargos inerentes a este empréstimo;

Considerando que a Comissão deve ser autorizada a adoptar as medidas adequadas com vista a garantir que as obrigações decorrentes do empréstimo concedido nos termos da Decisão 91/106/CEE do Conselho serão divididas entre as Repúblicas Checa e Eslovaca, em conformidade com o acto da Asssembleia Federal de 13 de Novembro de 1992;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes para além dos consagrados no artigo 235º,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

1. A República Checa e a República Eslovaca podem assumir de forma distinta a responsabilidade por, respectivamente, dois terços e um terço dos pagamentos relativos ao capital, aos juros e aos outros encargos inerentes ao serviço do empréstimo comunitário de médio prazo de 375 milhões de ecus, concedido em 25 de Fevereiro de 1991, à República Federativa Checa e Eslovaca nos termos da Decisão 91/106/CEE.

2. Para o feito, a Comissão é autorizada a acordar com as autoridades das Repúblicas Checa e Eslovaca, após consulta do Comité Monetário, as alterações necessárias a introduzir no acordo de empréstimo original entre a Comunidade e a RFCE.

3. As condições estabelecidas na Decisão 91/106/CEE aplicam-se, *mutatis mutandis*, às disposições a acordar nos termos do nº 2, devendo as condições financeiras do acordo de empréstimo original ser mantidas.

4. Os custos em que a Comunidade poderá incorrer devido à conclusão e execução dos acordos previstos na presente decisão serão suportados pela República Checa e pela República Eslovaca na proporção de, respectivamente, dois terços e um terço.

[1] JO nº L 56 de 2. 3. 1991, p. 24.